

DIREITO NATURAL: Sua importância nas relações sociais¹

Andressa Silveira de Oliveira²

Bruna Ramaldes Nocelli³

Maria Fernanda Prates de Freitas⁴

Vanessa Theophilo Rodrigues⁵

RESUMO

Este trabalho possui o objetivo de analisar os aspectos do Direito Natural, expor sua importância para a vida em sociedade, apresentar a relação da racionalidade com os padrões de comportamento e explicar de que modo a racionalidade interfere nas ações humanas. A metodologia utilizada no presente trabalho foi pesquisa bibliográfica e documental. Dentre as principais conclusões, pode-se afirmar que o Direito natural influencia na razão humana e na moral, fazendo com que as pessoas tomem decisões de acordo com os ensinamentos da sociedade, respeitando as normas impostas para todos. Sendo assim, o Direito natural é constituído por princípios e não de regras, têm caráter universal, eterno e imutável, portanto, tem a função de controlar condutas dos indivíduos em busca de uma convivência harmônica entre os membros da sociedade.

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina “Linguagens e Interpretações” do primeiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

³ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

⁴ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

⁵ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

PALAVRAS-CHAVES: DIREITO NATURAL. SOCIEDADE. RACIONALIDADE. CONDUCTAS

INTRODUÇÃO

O Direito natural, também denominado jusnaturalismo, transparece ao legislador os princípios fundamentais de proteção ao homem, devendo ser consagrados pela legislação com a finalidade de obter um ordenamento jurídico justo, não é escrito nem formulado pelo Estado, é espontâneo, se originando da natureza social, é na verdade um conjunto de princípios universais, eternos e imutáveis, são normas e direitos que já nascem congênitos ao homem, implantados pela natureza, não sendo impostos por um legislador. Explora os ideais e valores da justiça, são tão importantes e inerentes não havendo necessidade de estar nas leis para ser respeitado, buscando explicações racionais baseada em valores.

Não obstante, diante da importância de definir o que seja o direito justo, o jusnaturalismo não oferece uma proposta de compreensão da relação entre direito, legitimidade e justiça, confundindo o ser e o dever-ser. Os jusnaturalistas entendem que todo valor é correlato a um desvalor, sendo estruturados em binômios, como: justo x injusto, útil x inútil, sagrado x profano ou belo x feio. O proposto até os dias de hoje como Direito Natural consiste em dizer que “a cada um o seu”, sendo uma explicação vazia. Segundo a doutrina de Kant “os atos de alguém devem ser determinados por princípios que se queiram obrigatórios para todos os homens”.

Diante do exposto, levanta-se a problemática: Até que ponto a racionalidade pode explicar o direito natural intervindo no comportamento dos indivíduos?

Dessarte, o objetivo principal do trabalho é analisar os aspectos do Direito Natural, expondo sua importância para a vida em sociedade, apresentar a relação da racionalidade com os padrões de comportamento e explicar de que maneira a

racionalidade interfere nas reações e nos comportamentos humanos. Para o desdobramento deste trabalho, fez-se uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema, a fim de buscar como foi instituído a ideia de direito natural e como se dá o seu processamento.

Com a ideia de promover uma fácil compreensão de o tema, dividiu-se o trabalho em três itens. No primeiro tópico, foi feita uma abordagem da relevância do direito natural ao longo dos séculos, de diversas formas e opiniões, por muitos pensadores antigos, por exemplo, Locke, Kant, São Tomás de Aquino e Aristóteles. O segundo tópico desenvolve uma análise sobre o Direito Natural, que demonstra princípios importantes em relação a proteção do homem, que devem ser aprovados pela legislação, visando construir um ordenamento jurídico consideravelmente justo. O tópico final procura o fundamento de validade do direito natural na própria razão humana, o que fundamenta o novo conceito a respeito do Direito Natural é a influência da razão, o que compreende tudo o que o ser humano é capaz.

1 O DIREITO NATURAL E SUA RELEVÂNCIA

O Direito Natural na visão de Carlos Alberto Sacheri (2014), tem suas raízes no aristotelismo, nos romanos e nos patrícios. Para o referido autor, filósofo São Tomás de Aquino citado por Sacheri, contribuiu muito para a Teoria do Jusnaturalismo, sendo fiel a seus antecessores, principalmente Aristóteles e Cícero. Todavia, antes mesmo da Idade Média, Paulo, apóstolo de Jesus Cristo, na Carta aos Romanos, falou sobre a existência de um “direito natural”. Ele dizia que havia uma lei escrita no coração do homem, e por isso, até os gentios que desconheciam essa lei, eram capazes de proceder pela natureza.

O Direito Natural dispõe todos os demais direitos circunscritos nas leis dos homens e, que, esse direito ultrapassa o materialismo, estando assim, nos ideais

ábditos mais profundos do ser. Para São Tomás de Aquino, (apud SACHERI 2014), o direito natural é a participação da lei eterna na mente do homem. Poder-se-ia descrever a máxima: faz o bem e evita o mal:

E tal participação da lei eterna na criatura racional se chama lei natural.(...) como se a luz da razão natural, pela qual discernimos o que é o bem eo mal, que pertence à lei natural, nada mais seja que a impressão da luz divina em nós. Daí se evidencia que a lei natural nada mais é que a participação da lei eterna na criatura racional. Tomás de Aquino – Suma Teológica I. QU. 91. Art II

Segundo São Tomás de Aquino (apud SACHERI 2014), o homem conhece a lei natural enquanto ser racional, esta lei é a soma das obrigações reconhecidas pela razão como sendo conformes à natureza. Surge como mais do que um dever de autoconservação e conservação da humanidade, vai a uma inclinação de conhecer a verdade, e o fim último de todas as coisas. Essas leis são ordens proclamadas pela coletividade ou por quem tem a responsabilidade pela comunidade tendo em vista o bem comum.

O Direito Natural é de fundamental importância para entendimento dos Direitos Humanos. Desta maneira, o que se questiona é como compreender os Direitos Humanos pela perspectiva do Direito Natural, por isso a necessidade de uma abordagem de suas principais características. As Leis Naturais são consideradas métodos de designação do justo, pois são provenientes da razão humana e comandam a conduta do homem. Arquétipo ético permanente, de dimensão comum a todos, sob diferentes culturas, de imposição absoluta, elas são um parâmetro inalterável. (SACHERI 2014)

De acordo com Wilson Chagas (1962), o Direito Natural influencia nas relações sociais e fornece um fundamento para as ações humanas. Ele é a fonte de direitos individuais. Uma das provas da realidade objetiva do Direito Natural é a dignidade humana a qual se refere o início da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que considera o reconhecimento desta, intrínseco a todos os membros da família e de seus

direitos intransferíveis, um ideal comum a ser atingido como fundamento da liberdade, da justiça e da paz social. O Direito Natural é administrado por princípios perfeitos, de conhecimento universal, como patrimônio nascido do gênero humano. O homem, atribuído de consciência, dono de seu destino, de forma livre e autônoma, decide sua própria conduta.

Conforme Fernanda Frizzo Bragato (2006), o Direito Natural é o que há de "universal", de abrangente de todos os homens, independentemente de lugar e de tempo. É o que há de "permanente" ou "estável" no homem que se quis reconhecer, como direito natural, como estatuto comum dos homens. Seria aquele conjunto de princípios ou normas impostas pelo homem e pela "natureza das coisas". Mas todo o problema está em saber em que consiste essa natureza humana, que é dada como imutável, ora, esse problema foi sempre escamoteado, na medida em que o deram por sabido. E mais: na medida em que o deram por resolvido de uma vez por todas. O que se quis, com o chamado Direito natural, foi decretar o caráter absoluto e imutável de certos princípios, tidos como divinos. O que se quis, com esse rótulo, foi decretar a inviolabilidade da ordem humana, fundada em tais princípios. Essa ordem seria uma ordem natural, fundada na "natureza das coisas".

As práticas em torno do debate dos direitos humanos propõe que a análise dos seus pressupostos antropológicos constitui o primeiro passo para a compreensão do seu sentido. Por isso, focaliza a remodelação do conceito de ser humano como determinante para o surgimento desta categoria de direitos.

Assim, com a aludida Declaração, evidenciou-se que os Direitos Fundamentais do Homem não se justificam nas decisões das assembleias, mas no íntimo da natureza do homem e em sua dignidade irrecusável de pessoa criada por "Deus".

1.1 Influência do pensamento grego nas ideias naturalistas

No período clássico o Direito Natural era concebido como sendo um direito comum, contudo já na Idade Média, geraram especulações filosóficas sobre a natureza da lei. Esse direito já passara a ser considerado superior, por se tratar de normas fundadas na vontade de Deus.

De acordo com Maria Cecília Verdi (2005), as primeiras manifestações do Direito Natural foram encontradas na Antiga Grécia. Acreditava-se que as leis eram oriundas dos deuses, sendo elas divinas e imutáveis, sendo assim jamais eram revogadas. O Direito Natural, ou Jusnaturalismo, não era algo elaborado pelos homens e sim por uma entidade superior.

O primeiro filósofo a falar sobre o Direito Natural, citado por Verdi (2005), foi Heráclito de Éfeso em sua obra *Antígona*, que é um excelente exemplo para demonstrar a ideia da existência de um justo por natureza. Para ele o Jusnaturalismo é um direito superior a legislação positiva. Ele acreditava que o universo moral, seria regido por uma razão ordenadora e que deveria obedecer a uma lei divina comum a todos, todas as leis humanas seriam subordinadas à lei divina do Cosmos.

Em sua obra, Heráclito fala sobre *Antígona* deseja enterrar seu irmão Polinice, que atentou contra a cidade de Tebas, mas o tirano da cidade, Creonte, promulgou uma lei, impedindo que os mortos que atentaram contra as normas da cidade fossem enterrados. A lei Positiva da *pólis* impede que o Direito Natural de Polinice a um funeral. *Antígona* sepulta o irmão, resistindo à Lei Positiva e fazendo valer o Direito Natural. (VERDI, 2005)

Um dos mais antigos autores Direito Natural foi Aristóteles, um dos primeiros filósofos a pôr em prática o Jusnaturalismo. Segundo Aristóteles (apud VERDI, 2005, p.188)

A justiça política é em parte natural e em parte legal; são naturais as coisas que em todos os lugares têm a mesma força e não depende de as aceitarmos ou não, e é legal aquilo que o princípio pode ser

determinado indiferentemente de uma maneira ou de outra, mas depois de determinado já não é indiferente.

De acordo com Aristóteles, citado por Verdi (2005), o Direito Natural não é único, o Direito Positivo e o Direito natural devem se completar, o direito não deve se entender somente nas leis positivas, mas em todo um conjunto, como na vida cotidiana e na ordem social.

Carlos Corrêa (2013) cita a visão de Aristóteles, para ele o homem é um ser político por natureza, sendo assim, foi a própria natureza que formou as primeiras cidades e estas deveriam seguir as leis da natureza. Portanto, é necessário que os sistemas de leis sejam compatíveis com a natureza.

Seguindo essa linha de raciocínio, um dos representantes do Direito Natural, Marco Túlio Cícero, para ele o que interessa é o direito e não a lei, os homens nasceram para a justiça e isso ocorre na natureza. De acordo com Cícero, (apud CORRÊA, 2013) “Essa lei não pode ser contestada, nem derogada em parte, nem anulada; não podemos ser isentos de seu cumprimento pelo povo nem pelo senado”.

Santo Tomás de Aquino, mencionado por Corrêa (2013), seguiu os pensamentos de Aristóteles, sendo assim ele fala sobre a teoria das quatro causalidades de Aristóteles, essa teoria discorre sobre os fenômenos e os seres que podem ser definidos de acordo com a eficiência, material, formal e final. Sendo essa última a mais importante, pois procedem as regras do Jusnaturalismo. Para Santo Tomás o direito assenta na racionalidade dos seres imprimida por Deus em sua criação.

Para o alegado autor, Aquino admitia a existência de um direito natural supraestatal, porém o considera hierarquicamente inferior à lei divina. Portanto, os indivíduos podem se rebelar contra o soberano, mas não contra a igreja, devido aos mandamentos de Deus.

Outro autor mencionado, foi John Locke um dos maiores defensores do Direito Natural. Afirmou que a organização das leis deve ser feita com o objetivo de proteger os direitos naturais do povo, como a proteção da vida, da liberdade e da propriedade.

Locke fala sobre os direitos do homem e do cidadão, com o propósito de uma maior expressão jurídica.

A visão do autor citado acima, utilizando o filósofo Locke em sua obra, *Dois Tratados do Governo Civil*, apresenta as características do Direito Natural, ele cita entre essas características a obrigatoriedade da lei, a razão e tudo que se ajusta a essa lei, como ela ser universal.

Segundo o pensamento do referido autor, o Estado para Locke deve seguir as leis da natureza, que são as leis naturais que presidem a formação da sociedade política. Segundo Locke “as leis positivas da sociedade, determinadas em conformidade com as leis da natureza.”

Kant também citado por Corrêa (2013), tem uma visão diferente em relação aos demais Jusnaturalistas, ele não explica o Direito Natural como preceito da natureza e sim da razão e obrigatório ao ser humano. O principal direito natural básico para Kant é a liberdade, ou seja, o direito Natural se encontra na razão e na liberdade. Para esse pensador o que legitima a atividade do legislador é sua obediência ao direito Natural. O autor ainda complementa dizendo que para Kant o direito é o limite à liberdade de cada um, de maneira que todas as liberdades possam coexistir segundo uma lei universal, é o que possibilita a livre coexistência dos homens.

1.2 A racionalidade como base aos fundamentos dos direitos humanos

De acordo com a ONU (1948), os Direitos Humanos são aqueles que, igualmente ao Direito Natural, são inerentes ao ser humano, sem distinguir raça, cor, sexo, língua, religião ou opinião política, são criações humanas, e não entidades do mundo natural. Mais especificamente, direitos humanos são tipos específicos de direitos morais, os direitos humanos são a expressão do direito natural. Por exemplo, quando foi estabelecida a Carta das Nações Unidas em 1945.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, ... a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações...". Dessa forma, é visando bem-comum, que são declarados direitos humanos baseados em princípios do Direito natural (igualdade, valor do ser humano, liberdade).

Conforme Alvaro Gonzaga (2017) é importante ressaltar que as Organizações não fundamentais, atuam de muitas formas, como denúncias de violações de direitos humanos, fazendo divulgações dos documentos internacionais envolvendo esses direitos e aperfeiçoamento de proteção. ONGs como a Organização das Nações Unidas, já exercem grande influência nas decisões dos Estados, onde os povos, diretamente estão atuando na ordem internacional, buscando suprir as deficiências da ação do governo e acabar com as injustiças e a violência que impedem a humanidade de viver em paz. Essas ONGs tem como corpo central o direito natural, estabelecendo a ideia de valores divinos e agindo também com a razão.

Segundo consta o mencionado autor os fundamentos do direito natural estão acima da lei, pois são tratados objetivos e táticos que em favor da razão contentam as exigências sociais independentemente da validação legislativa, propriamente dita. No entanto, o direito natural e os Direitos Humanos são irrevogáveis. Assim, os Direitos Humanos procedem do direito natural, e para possuírem existência real e maior são garantidos pelos sistemas jurídicos dos países em regime democrático que tem como prioridade a dignidade da pessoa humana. O jusnaturalismo transparece ao legislador os princípios fundamentais de proteção ao homem, devendo ser consagrados pela legislação com a finalidade de obter um ordenamento jurídico justo, incluindo o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Portanto conclui-se o Direito natural funciona como uma base para os Direitos Humanos, que expressam em leis muitos dos direitos naturais.

Dalmo Dallari (2016) desenvolve a respeito dos filósofos contratualistas os quais carregam aspectos dos Direitos humanos, como Hobbes, que propunha um pacto entre os indivíduos, no qual os seres abririam mão de todos seus direitos e possibilidades, recebendo em troca a preservação de suas vidas, que seria a segurança dada pelo Estado, percebendo-se então que neste caso o Estado seria o responsável por assegurar um dos direitos humanos. Em continuidade às teorias contratualistas que carregam esses ideais de direitos humanos, podemos citar também Locke, que têm como ponto de partida a tese de que seres humanos são, por natureza, sujeitos de certos direitos naturais. Relata também que o Estado tem o dever de garantir os direitos inerentes e imutáveis dos indivíduos e proteger a liberdade individual, e que este também, em seus atos, não pode violar esses direitos naturais das pessoas. Por fim, a ideia de Rousseau na visão de Dallari (2016, p 29)

A base do pensamento de Rousseau são hoje consideradas fundamentos da democracia. É o que se dá, por exemplo, com a afirmação da predominância da vontade popular, com o reconhecimento de uma liberdade natural e com a busca de igualdade, que se reflete inclusive na aceitação da vontade da maioria como critério para obrigar o todo, o que só se justifica se for acolhido o princípio de que todos os homens são iguais.

Essas teorias (contratualistas) abordadas por Dallari (2016) procuram estabelecer, através do recurso à ideia do contrato social, princípios para a organização de uma comunidade política (Estado) na qual os direitos naturais dos indivíduos poderiam ser efetivamente protegidos. A partir do século XVIII, os denominados “direitos naturais” passaram a ser designados, cada vez mais freqüentemente, em termos de “direitos humanos”.

Segundo Hugo Grócio (apud DALLARI 2016), que era um forte defensor do Direito Natural, acreditava que o jusnaturalismo era “a qualidade moral que tornava justo e certo que um homem fizesse ou tivesse algo”.

Dallari (2016) também apresenta alguns exemplos em sua obra Teoria Geral do Estado como o ocorrido na América, na colônia de Virgínia, em 12 de janeiro de 1776 foi publicada uma Declaração de Direitos, na qual a cláusula primeira consagrava “que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inerentes, dos quais, quando entram em qualquer estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar o gozo da liberdade e segurança”. Portanto, a sociedade não poderia privar os homens dos meios de adquirir e obter propriedade, perseguir a felicidade e segurança. Percebe-se então, a predominância do liberalismo, que assegura a orientação passiva do Estado, devendo conservar esses direitos dos que já os possuíam. Essa atitude acabou por incentivar várias outras colônias americanas a aprovas Declarações semelhantes de mesma linha.

Seguindo essa linha de raciocínio, o autor cita o ano de 1789, no qual no dia 26 de agosto, a Assembleia Nacional francesa aprovou sua Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, reconhecendo e declarando, de acordo com o artigo da Declaração de Direitos, que “os homens nascem e continuam livres e iguais em direitos” e que “as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”, manifestando que estas e as demais teses eram aplicáveis a todas as sociedades políticas. Dessarte, como diz no artigo II “O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses são a liberdade, propriedade, segurança e a resistência à opressão”.

Dallari (2016) também faz uma referência à Magna Carta da Inglaterra de 1215, um documento que expressa os direitos humanos dotados de racionalidade, que restringia o poder do monarca, obrigando o rei da Inglaterra no relacionamento com seus súditos, fixando alguns princípios, dentre eles, estabelecer direitos e garantias individuais. Deste modo, como expresso no parágrafo 39 da Magna Carta, nenhum homem livre poderia ser detido, privado de seus bens, banido, ou de qualquer maneira molestado, a menos que por julgamento legítimo.

Conforme o pensamento de Dalmo de Abreu Dallari (2016), o Bill of Rights inspirou a edição de declarações e leis semelhantes das colônias inglesas da América do Norte, tendo aprovação de emendas, que continham declarações dos direitos fundamentais e garantias foram incorporadas na Constituição dos Estados Unidos. Essas ideias foram propostas por James Madison que depois de serem aprovadas em 1787, tiveram uma importância garantia da liberdade e dos demais direitos fundamentais do país.

Seguindo com a obra Dallari (2016), no final da Segunda Guerra Mundial surgiu uma nova ideia de Declaração de Direitos, já que com o industrialismo do século XIX ao mesmo tempo em que buscavam levar às últimas consequências os princípios do liberalismo que houve concentração dos indivíduos e nada mais possuíam do que força de trabalho, deixando claro as desigualdades sociais injustas. Afim de uma nova ordem social, todos os homens teriam que receber proteção e tivessem acesso aos bens sociais, ou seja, os trabalhadores teriam uma vida compatível com a dignidade humana, voltando a teoria do direito natural e tendo um apoio da Declaração Universal, como é citado pelo artigo 1º da Declaração Universal “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

2 A OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DO DIREITO NATURAL COMO REGRA NÃO ESCRITA

Segundo Tatiana Orlandi (2016) o conceito de direitos humanos está atrelado às bases filosóficas dos direitos naturais do indivíduo. Por conseguinte quando tratamos de justificar cumprimento dos direitos naturais, devemos levantar primordialmente as questões vinculadas, não só ao que cabe ao teológico, cosmológico e racional, mas

também do que é referente ao que se acredita ser equitativo na sociedade sociedade atual.

De acordo com Alexsandro Medeiros (2016) o jusnaturalismo cosmológico foi a doutrina naturalista construída na ideia de que os direitos naturais representariam o desempenho do próprio universo, raciocinando as leis eternas e imutáveis que dominam o funcionamento do cosmos.

Para Paulo Nader (2016), o jusnaturalismo teológico se estabelece durante o período de doutrina jusfilosófica na Idade Média, conforme a decisiva influência do cristianismo. A doutrina cristã veio incorporar novas dimensões ao problema da justiça. Tratando-se de uma convicção religiosa de justiça, deve se dizer que a justiça humana é apontada como uma justiça momentânea e sujeita ao poder temporal, ou seja, uma influência e poder exercido pelo poder humano e que não seja de natureza divina.

Outrossim, esse vínculo existente entre as leis escritas e o direito divino corroboram de maneira positiva para a manutenção e cumprimento dos direitos naturais, inatos aos seres humanos, de maneira que com seu cumprimento, se busca perpetuar e garantir o direito à vida, à liberdade em todas suas definições de crença e expressão, e a justiça, seja essa cumprida pela lei escrita ou divina.

Conforme dito por Castro Júnior (2016), o cristianismo, não é nela que habita de modo necessário a verdade, mas na lei de Deus, que age de forma absoluta, eterno e imutável. Ocorreu uma verdadeira mudança da subjetividade, predominando a ação ou disposição de ser justo sobre o desejo de ter uma ideia precisa de justiça. Porém, ser vista em um quadro superior de ideias, sendo submisso a uma visão teológica, a partir do princípio de um Deus criador, do qual provém a harmonia do universo.

De acordo com Alvaro Gonzaga (2017) na idade média, o jusnaturalismo retratava um conteúdo teológico, porque os fundamentos do direito natural eram a inteligência e a vontade divina, pela vigência do credo religioso e o predomínio da fé. Os princípios imutáveis e universais do direito natural podiam ser sintetizados na

fórmula segundo a qual o bem deve ser feito, daí advindo os deveres dos homens para consigo mesmos, para com os outros homens e para com Deus.

Tatiana Orlandi (2016) entende que o direito natural prescreve ações dotadas de valores que não dependem do juízo que sobre elas tenha o sujeito, existindo independentemente do fato de parecerem boas a alguns e má a outros. O Direito Natural demonstra princípios importantes em relação a proteção do homem, que devem ser aprovados pela legislação, visando construir um ordenamento jurídico consideravelmente justo. O Direito Natural não é um direito escrito, não é criado pela sociedade nem pelo Estado, é um direito aberto, franco que se origina da própria natureza social do homem que é revelado pela ligação da experiência e razão. É constituído por princípios e não de regras, têm caráter universal, eterno e imutável.

De acordo com a autora os direitos naturais competem à mesma esfera que os direitos humanos na sociedade, não podemos tratar de justificar o cumprimento de um deixando de lado o outro, já que são de certa perspectiva complementares. O direito inato e divino, a vida, à liberdade e a justiça estão garantidos pelo divino nas concepções naturais da perspectiva e também garantidos formalmente pela declaração universal dos direitos humanos das nações unidas, que afirma que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e por serem Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."

Dalmo Dallari (2016), como mostrado ao longo deste artigo, apresenta muitos contratualistas como Hobbes, Locke e Rousseau que elaboraram teorias sobre o Estado de natureza, no qual os indivíduos não teriam nem direitos nem deveres. A partir dessas teorias é observado que essas sociedades viveriam em um completo caos, pois nada limitaria suas ações, e os indivíduos sendo pessoas egoístas, só pensariam em si mesmos. Com o desenvolvimento da racionalidade humana, percebeu-se a necessidade de um pacto social e a percepção de que deveria-se preservar direitos inerentes aos homens como a vida e a liberdade. A partir dessa racionalização os

indivíduos começam a pensar moralmente, distinguindo o que é certo e o que é errado em seu tempo, e desse modo foi entendido que todos deveriam zelar por esses direitos, para que não se retornasse ao caos. Dando uma complementaridade ao estudo, Paulo Nader (2016) consta que a obrigatoriedade se torna algo que envolve a consciência, o respeito ao próximo e a moralidade. O jusnaturalismo não é um direito coercitivo, mas através do uso reiterado dessas regras estabelecidas e por carregar essa moralidade, gera a certeza de obrigatoriedade, e acaba sendo um direito onde são aplicáveis sanções como por exemplo, ser excluído pelo grupo social que convive.

Miguel Reale (2002) levanta duas concepções do direito natural: a transcendente que segundo Santo Tomás de Aquino exige-se na experiência social a mesma ordem racional que Deus estabelece no universo, devendo a lei positiva se subordinar à lei natural, concluindo que as leis naturais são dotadas de validade em si e por si, São Tomás de Aquino ordena a ideia supracitada, ao afirmar que a Lei Natural é aquela fração da ordem imposta pela mente de Deus, que se acha presente na razão do Homem, Tomás de Aquino reafirma: o direito ou o justo natural, é o que, por natureza, é adequado e proporcionado a outra coisa. “Essa adequação se resolve ou por consideração absoluta em si mesma; ou por atender a uma consequência resultante da natureza da coisa a que se refere. A segunda concepção é a transcendental admitindo-se diante da experiência histórica, partindo de Kant para quem todas as experiências são condicionadas por certas formas e conceitos que tornam a mesma experiência possível.

De acordo com o autor citado no parágrafo anterior, se manifesta entre os pensadores gregos, para os quais as exigências éticas e racionais não se encaixam no Direito positivo, entendendo que a natureza é o primeiro dever do homem, vivendo dessa forma segundo a razão. O comando da lei variava de acordo com o lugar, mas o que era "por natureza" deveria ser o mesmo em qualquer lugar. Contra o convencionalismo que a distinção entre natureza e costume pudesse gerar, Sócrates e seus herdeiros filosóficos, Platão e Aristóteles, postularam a existência de uma justiça

natural ou direito natural. O pensamento de Aristóteles, ordena-se segundo estruturas lógicas ajustadas ao real, seu conceito de lei natural, como expressão da natureza das coisas tem uma forma lógica adequada às constantes da vida prática. Sendo expressão da natureza humana, o Direito Natural é igual para todos, não sendo um para os civilizados atenienses e outro para os bárbaros.

3 RELAÇÃO DA RACIONALIDADE COM O DIREITO NATURAL

A partir do século XVII passa-se a ter uma nova concepção do Jusnaturalismo, o Direito Natural Racionalista, que procura o fundamento de validade do direito natural na própria razão humana. O que fundamenta esse novo conceito a respeito do Direito Natural é a influência da razão, o que compreende tudo o que o ser humano é capaz.

Hugo Grócio citado por Gonzaga (2017), em sua teoria sobre o Direito Natural tem como fonte a moral e a razão natural, devendo a legislação ser pautada nesta última, o direito não dependeria de costumes ou opiniões e sim em uma moral válida pela própria natureza. O justo está na moral e na razão, ou seja, são esses princípios que levam o homem a fazer o que é certo. O Direito Natural é o ditado da reta razão presente no homem, como diz Grócio (apud GONZAGA, 2017) “os primeiros princípios do direito são as regras morais inscritas na consciência do homem”.

De acordo com Alvaro Gonzaga (2017), o filósofo Immanuel Kant, teve como foco o racionalismo, para ele as leis naturais são leis externas, cuja a obrigatoriedade é reconhecida pela razão. O princípio que converte uma ação regrada na obrigatoriedade moral em Dever é uma lei prática, sendo assim Kant constata a natureza do homem é uma garantia que assegura o sentido das ações efetivas da humanidade. Kant caracteriza o Direito como altero e regulador puramente formal, regulando as relações entre indivíduos e a moral sendo os preceitos internos de cada pessoa. Para o referido filósofo, o direito básico do ser humano é a liberdade e a razão é obrigatória ao ser

humano para que possa ter esse direito. Nesse sentido teria uma liberdade externa, sendo a liberdade interna do homem se torna efetiva na moralidade ou no reino de Deus.

Alvaro Gonzaga (2017) cita também, Fernández García que destacou com relação ao Direito Natural Racional, o método como fator importante para a razão. O Direito Natural seria um sistema, sendo possível deduzir normas cada vez mais particulares, formando um sistema jurídico, contribuindo para a ciência do direito.

Jordino Marques fala sobre René Descartes, o qual desenvolveu o racionalismo cartesiano, segundo o qual o homem não pode alcançar a verdade pura através de seus sentidos: as verdades residem nas abstrações e em nossa consciência, na qual habitam as ideias inatas. Descartes tem como principal característica em seus pensamentos a dúvida. Ele coloca em questão a ilusão dos sentidos, ou seja, não poderíamos confiar nos nossos sentidos, os quais são limitados e enganosos. Em seguida, acreditava que não sabemos distinguir o mundo externo daquilo que é produto de nossa mente.

Ainda de acordo com o autor acima mencionado, Descartes aponta uma relação entre o pensamento subjetivo e a realidade objetiva. Dessa forma, afirmou que o pensamento, sua única certeza, seria composto por ideias. Uma ideia seria válida na medida em que fosse clara e distinta o suficiente para diferenciá-la das outras. Haveria, para ele, três tipos de ideias: as ideias inatas (naturais, se encontram no indivíduo desde o nascimento, de modo que não adquirimos pela nossa experiência), as ideias adventícias (ou seja, empíricas, que formamos ao longo de nossa vida, a partir da experiência, estando sujeitas à dúvida) e as ideias factícias ou da imaginação (que formamos na nossa mente a partir das outras ideias).

Angela de Arruda Moura Steudel (2006) aborda a nova concepção de direito natural, conhecida como Doutrina do Direito Natural Racionalista ou do Direito Natural Abstrato, que afasta o vínculo teológico, e procura o fundamento de validade do direito natural na própria razão humana, considerando que uma ordem é tida como justa

quando é ditada pela razão humana. Complementando essa afirmação, Hugo Grócio afirma que o direito natural existe, mesmo que, se admita que Deus não existe, pois antes, como por exemplo na Idade Média, a fé era imposta como base do conhecimento, e havia a idéia de um Criador supremo que decorre a lei justa ou a ordem justa.

De acordo com a autora, o jusnaturalismo racionalista tem como objetivo perseguir a independência, a autonomia do Direito em face da Moral, entendida como ética subjetiva, individual. Em sua obra Fundamentos de direito natural e das gentes, Christian Thomasius propõe o que parece ser a primeira distinção sistemática entre Direito e Moral, através do critério do foro, que pode ser interno ou externo. O primeiro é o lugar do julgamento da consciência, aquilo que o indivíduo considera, seguindo uma lógica e racionalidade ser de seu direito, enquanto que o foro externo é representativo do Direito. Ao Direito, aquele expresso em leis, cabe cuidar apenas das ações humanas exteriorizadas.

De acordo com Diego Tenório (2017) a relação da racionalidade com o direito natural é de fato controlar as condutas do indivíduo em meio a sociedade procurando saber o que é certo ou errado nas relações interpessoais dos homens em sua convivência social. Buscando uma convivência de harmonia entres os membros da sociedade. O Direito Natural é tratado como algo abstrato, divino, de valores que estão presentes em cada ser dotado de racionalidade.

Para John Locke (apud Diego Tenório 2017) um importante representante do jusnaturalismo, a lei natural era eterna para todos, sendo de fácil entendimento à todos os seres racionais. Posteriormente a lei natural e a lei da razão estariam em pé de igualdade. Para ele o homem era perfeitamente capaz de criar uma doutrina moral, por meio das concepções de sua sociedade, que seria a lei natural e ditando para todos os deveres da vida.

CONCLUSÃO

Com esse trabalho é possível concluir a importância do Direito Natural para a sociedade, o Direito Natural ou Jusnaturalismo influencia os indivíduos ao longo dos séculos, fazendo com que as pessoas sigam determinados princípios devido a uma lei natural. Esse direito foi sendo estudado desde a antiguidade, sua primeira manifestação foi na Grécia Antiga. O Direito Natural são normas impostas para sociedade e que devem ser respeitadas mesmo não estando escritas na lei, são regras feitas pela natureza e também por um poder divino, é formado através de tradições e princípios, sendo esse direito imutável. O Jusnaturalismo influencia na razão humana e na moral, fazendo com que as pessoas tomem decisões de acordo com os ensinamentos da sociedade, respeitando as normas impostas para todos.

Concomitantemente, o Direito Natural demonstra princípios importantes em relação a proteção do homem, que devem ser aprovados pela legislação, visando construir um ordenamento jurídico consideravelmente justo. O Direito Natural não é um direito escrito, não é criado pela sociedade nem pelo Estado, é um direito aberto, franco que se origina da própria natureza social do homem que é revelado pela ligação da experiência e razão. É constituído por princípios e não de regras, têm caráter universal, eterno e imutável. Portanto, não só ao que cabe ao teológico, cosmológico e racional, mas também do que é referente ao que se acredita ser equitativo na sociedade atual.

O Direito Natural Racionalista fundamenta um novo conceito de direito natural influenciado pela razão, procurando o fundamento do direito natural na razão humana. O jusnaturalismo além de provir da razão tem também como fonte a moral, que são o conjunto de preceitos internos de cada indivíduo, não dependendo de costumes ou opiniões mas sim de uma moral válida pela própria natureza, dessa forma tudo que é considerado justo e correto está baseado na moral e na razão. Por conseguinte, conforme a relação da racionalidade com o direito natural, é de função deste controlar as condutas do indivíduo em meio a sociedade procurando saber o que é certo ou

errado nas relações interpessoais, em busca uma convivência de harmônica entres os membros da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRAGATO, F. **Por uma compreensão do sentido dos direitos humanos**. São Paulo: Controvérsia, 2006.

CASTRO JÚNIOR, N. **O jusnaturalismo teológico e o Direito Penal Positivo**: uma abordagem contemporânea. Ed.1. São Francisco. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50326/o-jusnaturalismo-teologico-e-o-direito-penal-positivo-uma-abordagem-contemporanea> . Acesso em: 3 de jun de 2019

CHAGAS, W. **O Chamado Direito Natural: Em que consiste**. São Paulo: **Revista USP**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66499/69109>. Acesso em: 30 maio 2019

CORRÊA, C. **O desenvolvimento da teoria do Direito Natural**. Teresina: Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23948>>. Acesso em: 30 maio 2019.

DALLARI, D. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo. Saraiva. 2016.

GONZAGA, A. Direito Natural e Jusnaturalismo. São Paulo: **PUC**, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>. Acesso em: 30 maio 2019

GONZAGA, A. **Direito natural e jusnaturalismo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>. Acesso em 6 de junho de 2019.

MARQUES, Jordino. **Descartes e sua concepção de homem**. São Paulo: edições Loyola. 1993.

MEDEIROS, A. **Jusnaturalismo e contratualismo**. Amazonas.
Disponível: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/jusnaturalismo-e-contratualismo/>. Acesso em 6 de jun de 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 38. ed. Editora: Forense, 2016.
ONU. **O que são os direitos humanos?** Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 5 jun. 2019.

ORLANDI, T. Positivismo jurídico: compreendendo o movimento. Ed.1. Coimbra - Portugal. **Revista Jus Navigandi**. 2016. Disponível:
<https://jus.com.br/artigos/52552/positivismo-juridico-compreendendo-o-movimento>
.Acesso em: 5 de jun de 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. Editora: Saraiva, 2002.

SACHERI, Carlos Alberto. **A Ordem Natural**. São Paulo: Edições Cristo Rei, 2014.

STEUDEL, A. **JUSNATURALISMO CLÁSSICO E JUSNATURALISMO RACIONALISTA: ASPECTOS DESTACADOS PARA ACADÊMICOS DO CURSO DE DIREITO**. Ed.1. Ponte Grossa. 2006.

VERDI, P. **A importância histórica do Direito Natural para a justiça**. São Paulo: PUC, 2005.

TENÓRIO, D. **Direito natural e direito positivo**. Juazeiro do Norte. JusBrasil.
Disponível em: <https://diegodods85.jusbrasil.com.br/artigos/433519427/direito-natural-e-direito-positivo> . Acesso em 8 de junho de 2019.